



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	14098.720019/2019-67
ACÓRDÃO	2402-012.752 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

CRÉDITO CONSTITUÍDO PARA PREVENÇÃO DA
DECADÊNCIA.POSSIBILIDADE.NULIDADE.INOCORRÊNCIA

É permitido em lei a constituição do crédito tributário para prevenção da decadência cuja exigibilidade estiver suspensa por força de decisão judicial.

Não é nulo o lançamento que obedeça aos requisitos legais e não importe naquelas causas de nulidade previstas na legislação.

AÇÃO JUDICIAL.CONCOMITÂNCIA

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.(Súmula CARF nº 1)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a matéria discutida judicialmente e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade nela suscitada.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

I. AUTO DE INFRAÇÃO

Em 03/04/2019, fls. 115, o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO TOCANTINS foi regularmente notificado da constituição de crédito tributário em seu desfavor cobrando contribuições sociais previdenciárias relativas às competências de 01/2015 a 12/2017, incluindo-se 13º salário, em razão da descaracterização da entidade como isenta, conforme Autos de Infração de fls. 02/57 (Patronal – Empresa/Gilrat e FAP) e fls. 58/97 (Terceiros), com aplicação somente de juros de mora, **portanto sem multa de ofício, totalizando R\$ 13.362.705,02**

A exação está instruída com relatório fiscal e anexo, fls. 98/109, sendo precedida por fiscalização tributária iniciada em 22/09/2016, às 17:05, fls. 168/172, amparada pelo Mandado de Procedimento de Fiscal nº 0130100.2018.00550, iniciado em 12/11/2018, fls. 116/118, com encerramento em 03/04/2019, fls. 112/115. Constam dos autos as exigências realizadas ao amparo de intimação e respectivas respostas, além de outros documentos conforme fls. 116/207.

A autoridade tributária informou que o autuado não possui certificação de entidade beneficente de assistência social, porém obteve tutela judicial sem trânsito em julgado obtida nos autos do Processo 4809-49.2012.4.01.4300, de trâmite no juízo da 1ª Vara TRF -1/TO. Constatada a ausência de recolhimento dos tributos, assim como também a não identificação de depósito judicial, o fisco realizou o lançamento e registrou a suspensão da exigibilidade dos créditos por força do art. 151, V do Código Tributário Nacional – CTN.

II. DEFESA

O SESC apresentou impugnação contestando integralmente os créditos, conforme fls. 213/235, juntando também cópia de decisão judicial a fls. 256/261.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) DRJ/BSB não conheceu da impugnação relativamente à matéria discutida no judiciário, por concomitância,

julgando improcedente as demais, conforme Acórdão nº 03-88.816, fls. 263/277, de 21/01/2020, de ementa abaixo transcrita:

(Ementa)

ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS/PREVIDENCIÁRIAS.

O direito à isenção das contribuições sociais, previsto na Constituição Federal 1988, artigo 195, §7º, está condicionado ao atendimento dos requisitos da Lei nº 12.101/2009, artigo 29.

ISENÇÃO/IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS.

DESCUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO.

O direito à isenção das contribuições sociais está condicionado ao cumprimento de requisitos legais, sendo que, constatado o descumprimento destes, a autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil é competente para lavrar o auto de infração para exigência das contribuições devidas no período correspondente.

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. MATÉRIA IDÊNTICA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial implica renúncia ao contencioso administrativo quando há identidade de matéria entre ambas as esferas, devendo o julgamento administrativo ater-se apenas à matéria diferenciada.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não constitui óbice para a formalização de lançamento preventivo de decadência.

O contribuinte foi regularmente notificado do decidido em 02/10/2020, conforme fls. 280/281.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

O recorrente interpôs recurso voluntário apresentando ampla jurisprudência e doutrina em 22/10/2020, fls. 283, conforme peça de defesa juntada a fls. 284/318, com as seguintes alegações:

- Preliminar
 - i. Nulidade do lançamento por vício formal

Aduz que o auto de infração afronta decisão judicial, com a inobservância do art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, já que estava a autoridade impedida de instaurar procedimento fiscal, tornando a exação nula, para além do cometimento de crime de prevaricação pelo agente público:

(Recurso Voluntário)

Portanto, o presente Auto de Infração padece de vício insanável, primeiro por afrontar decisão judicial que suspendeu exigibilidade do crédito tributário, bem como a adoção de qualquer medida tendente à sua cobrança administrativa ou judicial; por afrontar o art. 62 do Decreto 70.235/72, que impede a instauração de procedimento fiscal contra sujeito passivo favorecido por medida judicial vigente que determinar a suspensão da cobrança do tributo; por ser o auto de infração nulo de pleno direito, uma vez que atenta contra o princípio da legalidade, por observância incompleta ou irregular de formalidade indispensável à existência ou seriedade do ato, qual seja decisão liminar vigente à época de sua lavratura que obstava qualquer medida administrativa ou judicial tendente a cobrar o crédito judicial suspenso.

- Mérito
 - i. Isenção dos tributos lançados

Aduz que obteve decisão judicial favorável determinando a inexigibilidade das contribuições em discussão, para além de ampla isenção concedida como se fosse a recorrente a própria União, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955, com ulterior imunidade tributária conforme art. 195, §7º da Constituição Federal de 1988 – CF/88 c/c art. 9º, IV, “c” do CTN.

Alega que faz jus à referida imunidade independentemente da apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

- Pedidos

Requeru a declaração de nulidade do lançamento e, no mérito, a improcedência deste, juntando cópia de documentos a fls. 304/318.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Passo a examinar a preliminar suscitada.

II. PRELIMINAR DE NULIDADE

O recorrente alega que o auto de infração afrontou decisão judicial, com a inobservância do art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, tornando o lançamento nulo.

Com efeito a *ratio essendi* da exação foi a constituição do crédito para prevenir a decadência, tanto que não houve exigência de multa de ofício e a autoridade registrou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do art. 151, V do CTN. Neste contexto inexistente descumprimento do disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972 uma vez que o motivo e a razão do lançamento diverge do decidido na Justiça e mais, cumpre o estabelecido no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, além do disposto no art. 142 do CTN.

Ademais inexistente no caso concreto qualquer causa de nulidade tal como previsto no art. 59 do decreto acima referido, donde também aplico o precedente deste Conselho abaixo transcrito:

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Súmula CARF nº 165)

Sem razão.

III. MÉRITO

i. Isenção dos tributos lançados

O recorrente aduz que obteve decisão judicial favorável determinando a inexigibilidade das contribuições em discussão, para além de ampla isenção concedida como se fosse a recorrente a própria União, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955, com ulterior imunidade tributária conforme art. 195, §7º da Constituição Federal de 1988 – CF/88 c/c art. 9º, IV, “c” do CTN.

Alega que faz *jus* à referida imunidade independentemente da apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Trata-se daquela matéria não conhecida pela decisão de origem em razão de concomitância e examinando cópias da decisão judicial juntada aos autos a fls. 256/261, assim como também a motivação do lançamento por ausência de CEBAS, fls. 98/99 (Refisc) torna-se claro a este julgador que esta discussão foi levada ao Poder Judiciário, donde aplico o precedente deste Carf abaixo transcrito **para não conhecer da matéria**:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.(Súmula CARF nº 1)

Ademais também destaco que o PAF nº 10746.720289/2017-73, citado pelo recorrente e relativo a créditos lançados para períodos anteriores, das competências de 2012 a 2014, igualmente motivado por ausência de CEBAS e constituído para prevenção da decadência, há registro da extinção destes créditos em razão do trânsito em julgado e deslinde favorável ao

SESC no processo judicial, conforme despacho de fls. 837 de citado PAF, cujo teor abaixo transcrevo:

(Despacho no PAF nº 10746.720289/2017-73 – fls. 837)

Assunto: Crédito Tributário Sub Júdice - Trânsito em Julgado

O crédito tributário controlado nesse processo refere-se ao Auto de Infração (fls. 02 a 30) da Contribuição de Riscos Ambientais/Aposentadoria Especial (código de Receita 2158) e da Contribuição Empresa/Empregador (código de Receita 2141) constituídos com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do processo nº 0004809-49.2012.4.01.4300 pela 1ª Vara Federal da SJTO (fls. 84 a 122).

Posteriormente, Sentença datada de 08 de novembro de 2013 (fls. 811 a 816) julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor para, confirmando a tutela anteriormente concedida, "declarar a inexigibilidade do recolhimento pelo SESC AR/TO das contribuições previdenciárias patronais previstas no artigo 22,1, II, III, da Lei nº 8.212/91."

Por meio de Acórdão datado de 21 de setembro de 2021 (fls. 817 a 827) foram negados provimento aos recursos de apelação interpostos pelo SESC/TO e pela União, dado provimento parcial apenas à remessa oficial, tida por interposta, para, reformando parcialmente a sentença, estabelecer que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se faça conforme a legislação vigente na data do encontro de débitos e créditos e atualizados monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em 29 de novembro de 2021 houve o trânsito em julgado do Acórdão do TRF1, conforme Certidão às folhas 828 e 829.

Diante do exposto, tendo a ação judicial transitada em julgado favoravelmente ao autor, o crédito tributário controlado nesse processo foi EXTINTO por decisão judicial, conforme Extrato de Encerramento de Processo às folhas 830 a 836.

Encaminhe-se para arquivo.

IV. CONCLUSÃO

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a matéria discutida judicialmente e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade nela suscitada.

Assinatura digital

Rodrigo Duarte Firmino

